

**EXCELENTÍSSIMO SR. nome do delegado que indeferiu seu requerimento  
DA Delegacia especializada onde tramitou seu procedimento.**

**Obs.: Agradecimentos ao Dr. Flávio Honorato e Dr. Cesar Mello que contribuíram na confecção deste modelo.**

Nº do Requerimento: **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

**SEU NOME**, já qualificado nos autos do processo supra referido, vem por meio deste apresentar o cabível RECURSO ADMINISTRATIVO nos termos do art. 67 da IN 131/2018, face a decisão de indeferimento de pedido de porte, segundo os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

O Requerente foi notificado da decisão de indeferimento na data do dia **XXXXXXX** de 2019. Sendo o prazo para apresentar recurso administrativo de 10 dias. Portanto, tempestivo.

#### **DOS MOTIVOS QUE IMPÕE A REFORMA DA DECISÃO:**

Haure-se do encartado que há época do pedido o requerente adimpliu completamente os requisitos legais para o deferimento do seu direito ao porte de arma de fogo.

A autoridade coatora em sua fundamentação indeferiu o pedido nos seguintes termos:

**TRANCREVER TRECHO DA DECISÃO, provavelmente indeferido pela revogação dos decretos.**

Contudo, o Decreto nº 9.785/2019, modificado pelo Decreto nº 9.797/2019 revogado pelo DECRETO Nº 9.844, DE 25 DE JUNHO DE 2019, que também revogado pelo DECRETO Nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019 (atualmente em vigor).

Regra geral os decretos regulamentares tem aplicação imediata aos procedimentos que regula aplicado ao feito ao estado em que se encontra. Todavia há época do pedido de porte de arma de fogo, o direito estava consolidado.

Em verdade, para o caso em tela dever-se-ia considerar a aplicação da lei ao caso concreto há época do pedido, ou seja, quando requerido o porte havia o direito reconhecido.

Assim, referidos decretos que revogaram o decreto que concedia o porte de arma **não retroagem** de modo a afetar direito líquido e certo da época do requerimento.

Neste sentido, o da irretroatividade dos decretos, é vasta a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR

TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL ESTABELECIDADA NO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 2.301/99. IRRETROATIVIDADE DA LEI. EFEITOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NORMA. **Os efeitos patrimoniais da Lei que institui o direito à progressão funcional por tempo de serviço produz efeitos a partir da sua vigência, visto que a lei nova se aplica, como regra, aos casos futuros, a teor do que estabelece o art. 6º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não podendo retroagir para alterar situações jurídicas consolidadas de acordo com a vigência da lei anterior, a fim de que sejam asseguradas a certeza e a segurança nas relações jurídicas.** (...) (TJSC, AC n. 2010.020341-8, rel. Des. Jaime Ramos, j. 24.4.10). (omitiu-se e destacou-se)

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA ADEQUAR OS ENCARGOS MORATÓRIOS E ISENTAR O MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. REMESSA PROVIDA EM PARTE. (TJSC, Reexame Necessário n. 2013.018647-2, de São Joaquim, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 08-10-2013).

Se a progressão de funcional para receber a promoção se aplica no momento da implantação dos requisitos, deve ser reconsiderada a decisão do órgão coator para deferir o pedido de porte, nos moldes do pedido quando foi feito em **XX/XX/2019** que, como já dito, preenchia os requisitos da época da norma, ou seja, conforme constava no Decreto nº 9.785/2019 e Decreto 9797/19:

Art. 20. O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador.

§ 1º A taxa estipulada para o porte de arma de fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.

§ 2º O porte de arma de fogo de uso permitido é deferido às pessoas que cumprirem os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º São consideradas atividades profissionais de risco, para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, o exercício das seguintes profissões ou atividades: (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019).

I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal; (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

II - agente público, inclusive inativo: (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

**INSERIR O INCISO DE SUA CATEGORIA**

Por fim, considerando o lapso de tempo decorrido desde a vigência do dispositivo questionado, bem como a boa-fé das categorias que foram agraciadas com a vigência do Decreto 9785 e 9797 de 2019 até o momento de sua revogação, confere-se à presente declaração de efeitos *ex nunc*, a partir da protocolização ou entrevista, que conferia se a norma estava na vigência.

Não bastasse o fenômeno da irretroatividade das normas, dispõe o art. 15 do CPC que este código regulará os processos administrativos:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Assim, o art. 14 do referido Código de Processo determina que a norma processual não retroagirá, devendo ser respeitados os atos já praticados:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

No pedido em questão, há época da análise o requerente adimpliu todos os requisitos impostos no decreto, ou seja, a futura revogação não atinge o ato de análise já realizado conforme art. 6º do decreto-lei 4657/42, também conhecida como Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que dispõe:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, **o direito adquirido** e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim **os direitos que o seu titular**, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles

cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Portanto, diante do princípio da legalidade que rege a Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88), não se pode atribuir efeitos retroativos à norma, visto que a lei nova se aplica “DECRETO 9.845/2019” que retirou a presunção de risco da atividade de **INSERIR CATEGORIA** e seguiu com a nova redação em seu Art. 15:

“O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao registro prévio da arma e ao cadastro no Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.”

Como regra, aos casos futuros, tendo efeito imediato e geral, a teor do que estabelece o art. 6º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não podendo retroagir para alterar situações jurídicas consolidadas de acordo com a vigência da lei anterior, a fim de que sejam asseguradas a certeza e a segurança nas relações jurídicas.

Ainda que assim não fosse, os referidos decretos trouxeram mais do que elementos procedimentais e processuais verdadeiro **direito material** em seu bojo, qual seja, **o direito ao porte pessoal**, em todo território nacional, não para todas as armas do acervo do requerente, válido por 10 anos.

Por *facta praeterita*, entendem-se todos os fatos que ocorreram antes do advento da nova lei (fatos consumados, direito material “porte de arma”) e cujos efeitos já foram inteiramente regulados pela lei anterior, aplicando-se, por isso, o direito vigente à época de sua constituição. Conforme

documento em ANEXO recebido por e-mail o processo estava em análise (19/06/2019), momento em que as normas estavam vigente e antes da revogação do Decreto nº 9.785/2019, modificado pelo Decreto nº 9.797/2019.

Diante do exposto, o requerimento Indeferido na data do dia 09/07/2019 deverá ser reconsiderado para norma que estava em vigo na data do pedido, ou seja **XX/XX/2019**, momento em que estava com todos os requisitos adimplidos.

Sendo assim, tendo em vista que a lei nova não pode retroagir para prejudicar o direito adquirido, exercido há época do requerimento, a aplicação do decreto vigente há época é medida que se impõe.

**DA NULIDADE PREVISTA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELA art. 10, §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003.**

Segundo a Lei 9.784/99 em seu art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os **direitos adquiridos**.

No pedido em questão, há época da análise o requerente **adimpliu todos os requisitos impostos no decreto**, ou seja, a futura revogação não atinge o ato de análise já realizado.

Há, no caso, irretroatividade da norma, sob pena de vulneração do princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF; art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942).

DIREITO INTERTEMPORAL. Os temas afetos à gratuidade de justiça, custas processuais e **honorários advocatícios/periciais**

**devem ser regidos pela antiga legislação, à época do ajuizamento.** Isso porque tais institutos detêm natureza híbrida (chamados de bifrontes), vale dizer, são de direito processual com repercussões materiais, porquanto impõem ônus financeiro aos litigantes em juízo. (TRT-4 - RO: 00206655420175040018, Data de Julgamento: 23/11/2018, 8ª Turma)

O Juízo assim se manifestou acerca da inaplicabilidade das normas previstas na Lei nº 14.467/2017:

"Inviável, frente à natureza híbrida das normas previstas na Lei nº 14.467/2017, que dizem com direitos e obrigações específicas, a adoção da teoria do isolamento dos atos processuais, como estabelecida na parte inicial do artigo 14 do CPC.

Adotou, buscando o resguardo das situações jurídicas consolidadas, mencionadas na parte final do mesmo dispositivo, a teoria da unidade processual, para fins de reconhecer a vigência das regras estabelecidas no texto parcialmente alterado pela lei supra mencionada, observado para tanto **a data de ingresso da inicial.**

Iniciado o procedimento quando da vigência de determinado texto legal, aplica-se em relação a este, observada a fase do processo (conhecimento), a mesma norma."

Compartilha-se do entendimento do Juízo a quo.

Quanto ao direito intertemporal envolvendo a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), consignou que os temas afetos à gratuidade de justiça, custas processuais e honorários advocatícios/periciais **devem ser regidos pela antiga legislação, à época do ajuizamento (06/09/2017).** Isso porque tais institutos detêm natureza híbrida (chamados de bifrontes), vale dizer, são de direito processual com repercussões materiais, porquanto impõem ônus financeiro aos litigantes em juízo.

Tal entendimento resulta na proteção à confiança e visa a evitar a chamada decisão surpresa (art. 10 do CPC). A parte, quando procurou o Judiciário, avaliou os riscos da sua demanda (custos do processo) e o fez considerando todo o trâmite processual. Aplicar nova legislação que onere tal avaliação desrespeita as legítimas expectativas dos litigantes quanto ao fator custo do processo.

Registrou também, por oportuno, o disposto no art. 1º da Instrução Normativa nº 41/2018, do TST:

"A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, **sem atingir**, no entanto, **situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.**"

Pois conforme documento em ANEXO recebido por e-mail o processo estava em análise (**XX/XX/2019**), momento em que as normas tinha eficácia e antes da revogação do Decreto nº 9.785/2019, modificado pelo Decreto nº 9.797/2019.

Sendo assim, o requerimento Indeferido na data do dia XX/XX/2019 deverá ser **reconsiderado** para norma que estava em vigo na data do pedido, ou seja XX/XX/2019, momento em que estava com todos os requisitos adimplidos.

Ou seja, o referido direito só não foi deferido por circunstâncias que não foram explicada na decisão que tem por obrigação conforme princípio da motivação, expressamente prevista na Lei 9.784/99 que

regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até **trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**

Veja que nesta fase o processo foi protocolizado dia **XX/XX/2019** conforme documento em anexo e teve seu pedido indeferido no dia **XX/XX/2019**, passando mais de 30 dias, **XX** dias a mais do previsto na Lei 9.784/99 em seu art. 49.

Sendo assim claramente uma nulidade de ato praticado pela não motivação do prazo e por consequência a adoção da norma da época, já que tem sua base da decisão art. 10, §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003.

### **TÓPICO EXCLUSIVO PARA ADVOGADOS DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Baseando-se nos princípios da isonomia previsto no art. 6º, da Lei nº 8.906/1994, bem como alicerçado nos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, tais como o direito à vida, à liberdade e o livre exercício da profissão.

Notório que algumas profissões possuem riscos inerentes ao trabalho desenvolvido, motivo pelo qual a Lei nº 10.826/2003, em seu art. 6º, inciso XI, garantiu aos Tribunais do Poder Judiciário e Ministério Público, e aos

seus servidores, o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, bem como a Lei Orgânica do Ministério Público (art. 42 da Lei nº 8.625/1993) e Lei Orgânica da Magistratura (art. 33, inciso V, da Lei Complementar nº 35/1979), autorizam os Promotores de Justiça e Magistrados portar tais armamentos, tendo em vista que a audácia dos criminosos é cada vez maior, com números assustadores de atentados contra as vidas destes honrosos servidores públicos.

Neste norte, não se pode olvidar que o exercício da profissão do Advogado possui os mesmos riscos daquela desenvolvida por Juízes de Direito e Promotores de Justiça, ainda que figurem em pólos diversos nas demandas judiciais.

Aliás, o art. 6º da Lei nº 8.906/1994 estabelece que “não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.”.

Neste mesmo sentido, diversos são os julgados dos Tribunais deste país:

Protesto. Registro necessário. Advogado e seu papel. Não há hierarquia nem subordinação entre advogados e magistrados. O advogado exerce seu mister no mesmo plano de igualdade do juiz (Lei nº 8.906 /94, art. 6º )[...] (TRT-2, RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO RO 15450200290202002 SP 15450-2002- 902-02-00-2)

Ainda nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO. FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESCONSIDERAÇÃO APENAS DOS MOTIVOS COMO DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA PELAS ATENUANTES AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. MULTA APLICADA A CAUSÍDICO QUE FALTA DE FORMA INJUSTIFICADA A AUDIÊNCIA. INADMISSÍVEL. **INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE ADVOGADOS E MAGISTRADOS.** RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA EXCLUIR OS MOTIVOS COMO CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL, MAS MANTENDO A PENA COMO APLICADA E PARA AFASTAR A MULTA DO ADVOGADO. (Apelação Criminal nº 201200325540 nº único0000042-40.2012.8.25.0072 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 15/04/2013)

É mais do que recorrente a mortes desses operadores, sendo os motivos diversos.

Seja pela insatisfação de um cliente com o desfecho de um processo, ou por simplesmente possuir informações sigilosas inerentes ao exercício de sua função jurisdicional, o assassinato de advogados ganha, com frequência, os holofotes da grande mídia.

A exemplo da situação relatada, só no mês de julho de 2018 foram registrados nove homicídios de advogados no país, em sete Estados

diferentes. E recentemente mais motes em 2019 com colegas não podendo ter a oportunidade de pelo menos se defender.

Na maioria dos casos, as vítimas se tratavam de advogados que atuavam na área criminal e foram mortas a tiros, amarradas e rendidas, em claro sinal de vingança ou queima de arquivo. Sempre é necessário salientar que o **direito à vida** é o mais básico ao ser humano. Isso significa que ele tem o direito de não ter sua integridade física ameaçada ou violada, ainda mais no pleno exercício de sua profissão.

Nesse sentido frisa-se para a reconsideração da decisão que busca criar a possibilidade de porte de arma de fogo ao advogado mediante o atendimento dos já expostos no pedido, devendo, inclusive, que este profissional mantenha em dia as suas obrigações para justificar o pedido, em equivalência às regras já aplicadas aos Magistrados e Promotores de Justiça.

## **DA PERDA DA OPORTUNIDADE**

O presente pedido foi realizado com base nos decretos vigentes à época da realização do pedido, por esta razão o requerente não cuidou de trazer ao requerimento provas de efetiva necessidade nos moldes do, § 1º inciso I do art. 10 da lei 10.826/03:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

Assim sendo, considerando as peculiaridades do presente requerimento, pede alternativamente, caso o recurso não seja provido para a concessão do porte, o que se admite apenas em grau de argumentação, que esta delegacia conceda prazo de 15 dias para a produção de prova de efetiva necessidade ou exercício de profissão de risco.

## **DO INTERSTÍCIO DE UM ANO PARA FORMULAÇÃO DE NOVO PEDIDO**

Havendo a manutenção do indeferimento, que o requerente não seja impedido de renovar seu pedido pelo prazo de um ano face a ausência de previsão legal.

## **REQUERIMENTOS**

1. Que seja reconsiderada a decisão e deferido o porte de arma de fogo nos moldes do requerimento, conforme o artigo 5º, inciso XXXVI, que fala do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, ou seja, que contempla o princípio que nós conhecemos como da irretroatividade das leis.

2. Que seja reconsiderada a decisão e deferido o porte de arma de fogo, devido à nulidade prevista no processo administrativo, conforme foi o embasamento na Lei 10.826/2003, por excesso de prazo e não argumentação do prazo motivado em seu princípio da motivação da LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal em seu art. 49;

3. Em não sendo reconsiderada a decisão, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente, e conhecendo o mesmo, dê provimento para que seja deferido o requerimento de porte de arma;

4. Em não sendo este o entendimento, o que se admite apenas em grau de argumentação, que considere as provas de efetiva necessidade ou profissão de risco, pelo tratamento isonômico entre Magistrados e Promotores de Justiça ou ofereça prazo bastante para produzi-las;

5. Por fim, persistido o indeferimento, requer que seja afastado a exigência do prazo de um ano para realização de novo pedido por ausência de previsão legal.

Termos em que pede deferimento.

**LOCAL DATA**

**NOME E ASSINATURA**